CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO N.

A Prefeitura Municipal da Lapa, em dias de Abril P.P., impetrou no Juizo desta Comarca uma ação de nulidade de Escritura Pública de arrendamento, por simulação e ilicitude de objeto contra os srs. Agenor Scandelari, Olivio Scandelari, Ricardo Koening, Pedro Furman e Antonia Ritz Pimentel.

Acontece que, os referidos acionados conhecendo da ilegalidade do documento acima discrito apresentam a esta Prefeitura a sefuinte proposta:

1º :- Inetrupção da referida ação de nulidade;

2º :- Pagamento, por êles, das custas e despesas processórias até agora havidas;

3º :- sujeitos a um arrendamento pelo qual pagam á Prefeitura a quantia de um cruzeiros o metro cúbico de pedra extraida, salvo a referente a cinco milmetros já contratados a efetuar para a R.V.P.S.C. pagando por esta a quantia de 0,50 (cinquenta centavos) o metro cúbico.

4º :- formecer á Prefeitura Pedra bruta, paralepípedos, brita fina e grossa com vantagem economica para a municipalidade que vem adquirindo de outros municipios igual material;

5º :- o referido contrato de arrendamento e formecimento terá o prazo de cinco anos prorrogaveis mediante acordo das partes.

(Propostas apresentadas a Câmara Municipal em sessão do dia 3 de junho, baseado nas quais será feito o contrato entre a Prefeitura e os acionados)

CAPÍTULO XIV

Das discussões.

Artº 89 - Nenhuma proposição, salve casos expresses nêste Regimento, poderá entrar em discussão sem ter sido dada a ordem do dia, depois de tirada em avulso, datilografada e distribuida aos vereadores.

§ Único - Quando qualquer proposição citar uma lei ou artigo de lei, deverá transcrevê-los por extenso, em seguida ao respetivo texto.

Artº 90 -- Nenhum projeto de lei ou de resolução será aprovado, senão depois de ter passado por duas discussões, salves casos expressamentw previstos nêste Regimento.

§ Único - De uma a outra discussão, o intervalo não poderá ser menor de 24 horas salvo quando a Câmara, a requerimento, conceda a dispensa do interfício.

Artº 91 - A primeira discussão de um projeto de lei ou de resolução versará, exclusivamente, sôbre a sua constitucionalidade e utilidade, sob o ponto de vista conjunto, apreciando-se também as emendas apresentadas.

§ 1º - Quando o projeto contiver considerável número de artigos, a Câmara poderá resolver que a segunda discussão se faça por capítulos ou por grupos de artigos.

§ 2º - Quando em segunda discussão, fôr oferecido qualquer substitutivo, geral ou especial, a Câmara resolverá sôbre a preferência na votação.

Artºm92 - Quando as emendas ou substitutives poderem dar lugar a confusões ou dificuldades na votação, poderá, a juizo da Câmara, voltar o projeto com as emendas e substitutives à comissão respectiva para interper parecer.

§ Único - No case dêste artigo, o requerimento deverá ser apresentado antes de iniciada a votação.

Artº 93 - A segunda discussão versará sôbre o conjunto do projeto, podendo-se, entretanto, oferecer emendas gerais ou parciais que, depois de apoiadas, entrarão com o mesmo em discussão.

Artº 94 - Quando as emendas oferecidas em segunda discussão contiverem matéria nova, passarão, com o artigo a que se referem, por mais uma discussão especial.

Artº 95 - Adotado definitivamente o projeto em última discussão, será pelo Presidente distribuido, com as emendas aprovadas, à comissão Executiva para pe-lo em fórma conveniente e , depois de lido, datilografado e distribuida aos vereadores a redação definitiva, entrará êle a fazer parte da ordem do dia, sofrendo uma única discussão e imediata votação.

§ Único - A requerimento e a juizo da maioria, poderá um projeto deixar de ir a redação, desde que sôbre êle não tenha havido emenda e, pela forma, possa ser dispensada a redação final.

Artº 96 - Em cada discussão poderá cada vereador falar duas vêzes, excete quando se tratar de requerimento ou de questões de ordem.

§ Único - O relater e o autor, quer se trate de indicações, requerimentos ou projetos, poderão falar mais de uma vez.

Artº 97 - Ao vereador não será permitido falar sem pedir a palavra e sem que lhe seja cendedida.

§ 1º - Se um vereader pretender falar se que lhe tenha sido dada a palavra, ou continuar com esta contra dispesições regimentaes, o Presidente adverti-lo-á, se, apesar dessa advertência e dêsse convite, o vereader insistir em falar, o Presidente dará por terminado o seu discurso.

§ 2º - O presidente poderá suspender a sessão, sempre que a bem da ôrdem julger conveniente.

§ 3º - O vereader derigirá a palavra ao Presidente ou à Câmara de mode geral.

Artº 98 - Nenhum vereader poderá falar mais de meia hora na primeira e segunda discussão; mais de dez minutos sôbre cada artigo, na segunda; mais de dez minutos na discussão de cada requerimento, nem mais de quinze minutes na das matérias da primeira parte das sessões e nos cases de vetes.

§ Único - A juize da Câmara êsses prazos poderão ser prerrogados, a requerimentes.

Artº 99 - Na discussão de qualquer matéria, poderá o vereader esgotar o tempo que tem direito por fôrça do artigo antecedente, ou reservar parte dêle para voltar a fazer use da palavra novamente.

§ Único - Não se inclue nesta dispesição os autores e redatores de projetos, os quaes poderão usar da palavra para tantas explicações quantas lhe sejam pedidas não pedende, porém, falar mais de dez minutes de cada vez, sem preferência sôbre os outres oradores.

Artº 100 - Sempre que não haja queira ou possa falar sôbre a matéria em discussão, ou quando a Câmara tenha aprovado requerimento em cases expresses, o Presidente declarará encerrada a discussão da matéria.

Artº 101 - Quando não haja mais quem queira usar da palavra ou quando, sôbre a matéria forem preferides pelo menos dois discurses sem uma opinião em contrario poderá qualquer vereader requerer o encerramento da discussão e, se isso fôr consentido pela Câmara, o Presidente declarará encerrada a matéria, procedendo-se imediatamente a votação.

Artº 102 - É vedado a qualquer vereader discutir a matéria vencida, podendo apenas fazer simples declaração de seu voto.

Artº 103 - Ao terminar cada sessão ordinária, os projetes que ficarem por discutir, continuarão na outra sessão os trâmites regimentais, nos termos em que se acharem.

CAPÍTULO XV

Das votações

Artº 104 - As declarações da Câmara, salvo os cases expresses da Constituição Estadual, Lei Orgânica dos Municípios e nêste Regimento, serão tomadas por maioria de votes, presente a maioria absoluta dos vereaderes.

§ 1º - Se não houver numero legal, o Presidente adiará a votação e suspenderá os trabalhos.

§ 2º - Se houver empate nas votações, qualquer que seja a natureza do assunto caberá ao Presidente o voto de desempate.

Artº 105 - Nenhum vereader presente poderá deixar de votar, salvo:

a)- se tiver feito declaração prévia de não ter assistido aos debates ou acompanhado os mesmos.

b)- se se tratar de causa própria ou matéria na qual tenha interêsse pessoal.

Artº 106 - A votação será por processo normal, salvo em casos especiais quando é feita por escrutinio secreto.

§ 1º - Na votação nominal, cabivel apenas quando concedida pela Câmara, a requerimento de qualquer vereador, o oficial da Secretaria fará a chamada e irá registrando os nomes dos que responderem, " sim ou não".

Artº 107 - Encerrada a discussão de qualquer matéria, o Presidente submeterá logo a votos e, do resultado obtido, dará imediato conhecimento à Câmara.

§ Único - Em primeira e segunda discussão, porém, a Câmara a requerimento, poderá conceder adiamento de votação dos projetos, antes de iniciada a contagem de votos, mas por praze prèviamente fixados.

Artº 108 - Se o projeto fôr emendado na primeira discussão, será remetido a Comissão Executiva, para esta, dentro de quarenta e oito horas, redigí-lo de acôrdo com o vencido, e só depois de distribuido poderá a nova redação ser dada segundo turno.

Artº 109 - As matérias rejeitadas em primeira discussão serão consideradas vencidas; não podem, por isso, continuar os trâmites legais na mesma sessão nem na seguinte.

CAPÍTULO XVI

Da redação final e da discussão extraordinária.

Artº 110 - Os projetos aprovados em segunda discussão, serão remetidos à Comissão Executiva para redação final, ainda que não tenha havido emenda, salvo se já vier definitivamente redigido pelo autor.

§ Único - A Comissão Executiva terá o praze de três dias para enviar à Mesa o projeto redigido.

Artº 111 - As emendas de mera redação, não devem alterar a essência do projeto.

§ Único - A nova redação será também, definitivamente, à aprovação da Câmara.

CAPÍTULO XVII

Do orçamento.

Artº 112 - Sem que haja prejuizo de sua unidade institucional, os dispositivos da lei orçamentária se dividirão em dois títulos: Receita e Despesa.

Artº 113 - No preparo, discussão e votação do orçamento, além de outras disposições regimentaes aplicáveis, observar-se-á ao que segue

1º - Lida até o terceiro dia da sessão ordinária de Novembro, a proposta de lei orçamentária, apresentada pelo Prefeito, será logo despachada à comissão competente para interper parecer e oferecer emendas se convier. Se isso não fôr no praze estipulado, o Presidente da Câmara, com a necessária urgência, mandará distribuir como projeto a referida proposta.

2º - Dois dias depois da distribuição, o Presidente dará para a órdem do dia da sessão seguinte a primeira discussão do projeto.

3º - Durante as três sessões subsequentes à em que fôr aprovado, em primeira discussão, o projeto de orçamento, a Mesa receberá emendas a cada um, separadamente, dos atigos de mencionado projeto. Finde o prazo, improrrogável, e dentro de três dias, a Mesa examinará as emendas apresentadas, recusará as que não preencherem as condições de aceitação e as classificará por órdem de correspondência, de acôrdo com êste Regimento, e mandará distribuí-las depois de classificadas.

4º - Distribuidas as emendas, o Presidente dará para órdem do dia da sessão seguinte a segunda discussão de projeto, que não poderá receber mais emendas nêsse turno.

5º - Não serão permitidas, em segunda discussão, emendas que contenham matéria estranha ao projeto.

6º - Finde o prazo estipulado em o número anterior, a Mesa, dentro de três dias, classificará e distribuirá as emendas recebidas, procedendo de acôrdo com o preceituado para a classificação e distribuição de emendas na segunda discussão.

7º - Uma vez distribuida, será dada para a órdem do dia da sessão seguinte, não se admitindo mais emendas.

8º - Logo que sejam aprovadas quaisquer dessas emendas nas duas discussões, ou tôdas regeitadas, em qualquer delas o Presidente dará para a órdem do dia da sessão seguinte a votação do projeto com ou sem emendas.

9º - Aos substitutivos não será admitida a apresentação de outros substitutivos, nem a de emendas que tragam matéria ainda não discutida, ou alterem a receita, aumentem a despesa ou ampliem favor

CAPÍTULO XVIII

Do Regimento

Artº 114 - Êste Regimento terá como substitutivo, nos casos omissos, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Paraná.

§ 1º - Sòmente por meio de projeto de resolução poderá ser modificadas, cabendo à Comissão Executiva interper parecer sôbre qualquer projeto nêsse sentido

§ 2º - O projeto ee parecer serão discutidos em dois dias de sessão pelo menos.

§ 3º - Encerrada a discussão, se forem apresentadas emendas, a Comissão em três dias dirá sôbre elas.

§ 4º - Êsse parecer será submetido a uma única discussão. Encerrada esta, votar-se-á o projeto, cuja redação final será feita de acôrdo com êste Regimento

Lapa, Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos dias ___ de Julho de 1948.

_____

_____

_____

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nr. 194/49

Lapa, 14 de Outubro de 1949.-

Senhor Presidente,

Tendo em vista a missíva que nos foi enviada pelos dirigentes da Rádio Club Pontagrossense, expôndo a impossibilidade de reformarem o teatro São João, para fins de instalarem-alí uma Estação de Rádio Emissôra - confórme entendimentos ja existentes, e que é tambem do conhecimento do Poder Legislativo, é que pásso as vóssas mãos, para fins de aprovação, o ante projéto destinado a abrir um crédito especiàl de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para as devidas reformas.-

Comunico-vos outrosim, que o prédio uma vez reformado por esta Municipalidade, será cedido a Rádio Club Pontagrossense, mediante o alugél mensal de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ~~mensaes~~; éssa foi a ultima oférta que nos fizéram os - dirigentes da referida estação de Rádio, na missíva ja mencionada.-

Sem outro motivo, e na certeza de que éssa Casa colaborará com o Executivo nésta oportunidade de dotár-mos a cidade da Lapa de uma estação de rádio emissôra, reitero a V. Excia. e aos Senhores Vereadores os meus protestos de elevada estima e justa consideração.-

Cordiais Saudações

Octavio José Kuss
Prefeito Municipal

Exmo. Snr. Trajano E. Pires
M.D. Presidente da Câmara Municipal
N/CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO N. 77/49

Lapa, 15 de Dezembro de 1.949.

Senhor Prefeito:

Anéxo ao presente passamos às mãos de V.S. o Projeto de Lei Nº 57, para que V.S. sancione ao vete-o no prazo estipulado pelas Posturas Municipais.

Sendo o que se nos apresenta para o momento apreveitamos o ensejo para apresentar-lhe nossas

Atenciosas Saudações

Trajano Ehlke Pires
Presidente.

Ao Exmo. Snr.
O T Á V I O J O S É K U S S
M.D. Prefeito Municipal da Lapa
N/CIDADE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

ANTE-PROJÈTO DE LEI NR.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná aprovou,e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei,

Lei nr.

(Abre crédito especial)

Artº único: - Fica abérto um crédito especial de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) , no exercício vigênte, destinado a reférma do Teatro São João; revogadas as disposições em contrário.-

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de Outubro de 1949.

Octavio José Kuss

Octavio José Kuss
Prefeito Municipal